

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O TEMA REPETITIVO Nº 1.076 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**BRUNO NEVES SELLES**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**BRUNO NEVES SELLES**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O TEMA REPETITIVO Nº 1.076 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Marilson dos Santos Santana**.

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

S467h Selles, Bruno Neves  
Honorários advocatícios e o Tema Repetitivo 1.076  
do Superior Tribunal de Justiça / Bruno Neves  
Selles. -- Rio de Janeiro, 2023.  
67 f.

Orientador: Marilson dos Santos Santana.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Processo Civil. 2. Honorários Advocatícios. 3.  
Sucumbência. 4. Superior Tribunal de Justiça. 5.  
Tema 1.076/STJ. I. Santana, Marilson dos Santos,  
orient. II. Título.

**BRUNO NEVES SELLES**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O TEMA REPETITIVO Nº 1.076 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, presto minha homenagem ao meu avô Aldir, ex-aluno e formado pela Faculdade Nacional de Direito. Embora não esteja mais entre nós, seu legado e memória são fontes constantes de inspiração e fortaleza.

Aos meus pais, André e Rafaela, expresso minha profunda gratidão por terem me equipado com as ferramentas necessárias – não apenas acadêmicas, mas também de caráter e resiliência – para seguir nesta jornada. Ao meu irmão Felipe, obrigado por ser uma constante fonte de apoio e companheirismo.

À minha namorada Isabela, agradeço por ser uma presença constante, iluminando meus dias e compartilhando comigo os altos e baixos deste processo. À sua família, agradeço pela acolhida e carinho que sempre me mostraram.

Os anos de faculdade foram enriquecidos pela presença e amizade dos meus amigos da Diretoria e Colônia de Férias FND. Cada um de vocês contribuiu, à sua maneira, para a formação do profissional e indivíduo que sou hoje.

Na esfera profissional, sou imensamente grato pela experiência e aprendizado no Bruno Calfat Advogados. Aos meus colegas e chefes, agradeço por cultivarem um ambiente de crescimento e troca constantes.

Por fim, mas não menos importante, ao meu orientador Marilson, devo um agradecimento especial. Sua orientação, paciência e expertise foram essenciais para a realização deste trabalho.

A todos vocês, meu sincero agradecimento. Esta jornada não seria a mesma sem a contribuição e apoio de cada um.

*“A palavra não foi feita para enfeitar, brilhar  
como falso; a palavra foi feita para dizer”.*

(Graciliano Ramos)

## RESUMO

A presente monografia estuda profundamente os honorários advocatícios, buscando entender sua trajetória e nuances ao longo da história jurídica brasileira. Dedicamos atenção à evolução desse instituto, desvelando as transformações que impactaram sua conceituação e prática, com destaque para a relevância da espécie honorária sucumbencial no cenário jurídico atual. Ademais, aprofunda-se no Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que se mostra de grande pertinência ao debate. Esse exame compreende desde a lide originária até o recurso especial nº 1.850.512/SP, culminando no julgamento de mérito. O acórdão é objeto de análise crítica, considerando-se suas implicações, contrapontos e o legado para o universo jurídico. Ao final, a monografia se consolida como uma contribuição essencial para a compreensão dos honorários advocatícios no Brasil, sobretudo no que tange ao impacto do referido tema repetitivo na jurisprudência nacional.

**Palavras chave:** Honorários advocatícios. Honorários sucumbenciais. Evolução histórica dos honorários advocatícios. Código de Processo Civil de 2015. Tema Repetitivo nº 1.076. Superior Tribunal de Justiça. Fixação por apreciação equitativa.

## ABSTRACT

The present study delves into contingent fees, aiming to understand their trajectory throughout Brazilian legal history. We focus on the evolution of this institution, revealing the transformations that have influenced its definition and practice, particularly highlighting the significance of the litigation fee species in the current legal scenario. Furthermore, we delve into the Repetitive Theme No. 1076 of the Superior Court of Justice, which proves highly relevant to the discussion. This examination spans from the originating lawsuit to Special Appeal No. 1850512/SP, culminating in the merit judgment. The decision is the subjects of critical analysis, taking into account its implications, counterpoints, and legacy for the legal realm. And so, the study stands as a pivotal contribution to understanding attorney's fees in Brazil, especially regarding the impact of the aforementioned repetitive theme on national jurisprudence.

**Keywords:** Contingent fees. Litigation fees. Historical evolution of contingent fees. Civil Procedure Code of 2015. Repetitive Theme No. 1076. Superior Court of Justice.

## **LISTA DE SIGLAS**

CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/88	Constituição Federal de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal de Federal
MPF	Ministério Público Federal
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
ANNEP	Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo
CONPEG	Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal
Art.	Artigo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 DA TRAJETÓRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: HISTÓRIA, CONCEITUAÇÃO E ESPÉCIES</b> .....	<b>13</b>
1.1 Dos fundamentos doutrinários da responsabilidade processual .....	13
1.2 Da evolução histórica dos honorários advocatícios.....	16
1.3 Do conceito e natureza dos honorários advocatícios no CPC/15 .....	24
<b>2 DA ORIGEM AO MÉRITO: O PERCURSO COMPLETO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>30</b>
2.1 Da lide de origem .....	31
2.2 Do recurso especial nº 1.850.512/SP .....	35
2.3 Do acórdão de mérito .....	50
<b>3 IMPLICAÇÕES E REPERCUSSÕES DO ACÓRDÃO DO TEMA REPETITIVO 1076/STJ</b> .....	<b>54</b>
3.1 Da análise crítica do acórdão à luz da Lei nº 14.365/2022.....	54
3.2 Do Tema nº 1.255/STF .....	57
<b>4 CONCLUSÕES</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>61</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

Em 31/05/2022, foi publicado o venerando acórdão proferido pela Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, inserido na sistemática dos recursos repetitivos, finalizou os exames e debates acerca do Tema 1.076/STJ. No referido tema, a questão controvertida, submetida à análise do Tribunal da Cidadania, era sobre a “*Definição do alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*”.

Apesar das diretrizes estabelecidas neste julgamento, persiste uma significativa controvérsia na jurisdição nacional, sendo certo que Tribunais Federais e estaduais brasileiros de primeiro e segundo graus continuam, em muitos casos, a optar pela fixação de honorários com base na apreciação equitativa, fundamentando suas decisões na suposta observância dos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

A complexidade do assunto se acentua quando levado em consideração que ainda pende de julgamento a Repercussão Geral nº 1.255 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a qual visa julgar a constitucionalidade da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao § 8º do art. 85, no venerando aresto supracitado.

Dessa forma, releva destacar que a presente monografia não possui a pretensão de esgotar o tema em sua totalidade, sobretudo considerando as limitações inerentes a tal empreitada. Em realidade, o que se busca neste trabalho é contribuir com o debate existente, compilando fundamentos utilizados pelas partes debruçadas na lide e traçando uma conclusão acerca dos fundamentos utilizados no acórdão, tal qual foi proferido.

Assim sendo, para facilitar o entendimento da controvérsia, o presente texto será dividido em três partes principais. No primeiro momento, faremos uma breve exposição da evolução histórica do instituto no âmbito internacional, para, após, trazer o debate para o ordenamento jurídico brasileiro, sempre à luz dos dispositivos legais pertinentes ao caso concreto e, os diferentes entendimentos da doutrina especializada.

Na sequência, destrincharemos, esmiuçadamente, o Recurso Especial nº 1.850.512/RJ, originalmente indicado como representativo de controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Og

Fernandes, pelo rito dos recursos repetitivos, a fim de analisar as fundamentações e teses traçadas pelas diferentes instituições admitidas como *amicus curiae*, para, por fim, encerrar na exposição do venerando acórdão proferido pela Corte Especial do STJ, obviamente analisando e destacando os trechos mais relevantes nos diferentes votos proferidos pelos Ministros que compõem o órgão.

Por fim, far-se-á o cotejo analítico entre as disposições exploradas e discutidos no primeiro capítulo com o caso concreto do segundo, a fim de analisar se o acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a legislação aplicável, a jurisprudência pátria e na doutrina especializada. Ademais, busca-se compreender e elucidar os principais pontos de convergência e divergência, bem como o impacto de tal decisão no cenário jurídico nacional.

# 1 DA TRAJETÓRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: HISTÓRIA, CONCEITUAÇÃO E ESPÉCIES

## 1.1 Dos fundamentos doutrinários da responsabilidade processual

Inicialmente, cumpre apontar que o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.906/1996<sup>1</sup>, que trata do estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil, nos traz as diferentes espécies de honorários advocatícios.

Do referido diploma legislativo, extrai-se que existem diversas categorias e especificidades que merecem atenção e estudo detalhado. Contudo, é essencial, por vezes, direcionar nosso olhar de forma mais acurada para entender plenamente uma de suas vertentes.

Portanto, nesta monografia, optou-se por focar exclusivamente na modalidade de honorários sucumbenciais, sendo a espécie mais relevante no contexto geral da presente monografia. Através dessa delimitação, buscou-se proporcionar uma análise profunda e esclarecedora sobre o tema, sem a dispersão que uma abordagem mais ampla poderia ocasionar.

Em linhas gerais, no âmbito processual, os honorários são configurados como uma verba decorrente de um provimento judicial, em que a parte vencida no litígio é condenada a pagar ao advogado da parte vencedora, como o próprio nome indica, estão intrinsecamente ligados à ideia de "sucumbir".

Para MELLO<sup>2</sup>, os honorários sucumbenciais são a obrigação imposta à parte perdedora em um litígio judicial a pagar determinada quantia fixada de acordo com a legislação processualista ao patrono da parte vencedora, “*Por honorários sucumbenciais, entende-se, de ordinário, a condenação imposta ao vencido na causa a pagar determinada quantia, fixadas no termo da legislação processual civil, ao advogado do vencedor*”.

---

<sup>1</sup> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

<sup>2</sup> MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitragem** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 35.

Cumprido apontar que, assim como o instituto como um todo, a ideia de sucumbência passou por diversas transformações até consumir-se no entendimento atual, que, como se verá adiante, só veio a ser consagrado e adotado pelo Código de Processo de 2015 de maneira definitiva, em que pese os balanços doutrinários vislumbrados na vigência dos antigos códigos processuais.

Com efeito, a primeira teoria que fundamentava a imposição da condenação ao pagamento de despesas processuais pela parte sucumbente era denominada de Teoria da Pena. A referida teoria foi um reflexo do ideário herdado do direito canônico, prevalescente no período da Idade Média, e consistia na ideia que a condenação ao pagamento dos honorários pela parte sucumbente se daria como forma de punição à litigância temerária. Sobre tal concepção, DALLA<sup>3</sup> assevera que: “*Posteriormente, no Direito Canônico, desenvolveu-se a concepção de que a condenação do vencido teria natureza de sanção imposta ao litigante temerário e aos apelantes, ideia que acabou se consolidando também no direito comum da época*”.

Conforme será detalhado posteriormente, o Código de Processo Civil de 1939<sup>4</sup>, em suas primeiras redações sobre custas, adotou a mencionada teoria, sendo certo que a adoção pode ser vista como um legado do ordenamento jurídico português, que, por sua vez, foi fortemente influenciado pelo direito canônico.

Em contraponto a tal entendimento, CAHALI<sup>5</sup> destaca que o primeiro a se debruçar sobre o tema foi Adolfo Weber, que, ao analisar a questão, concluiu que a referida 'pena' na verdade se enquadra no que foi denominado como Teoria de Ressarcimento. Segundo esse entendimento, a esta seria simplesmente o ressarcimento à parte contrária pelos prejuízos causados pelo litígio.

---

<sup>3</sup> DALLA, Humberto; SALLES, Tatiana. **Honorários advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 9, n. 9, 2012. p. 260.

<sup>4</sup> A título ilustrativo, o art. 64 do CPC/39 dispunha que: “Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária”.

<sup>5</sup> CAHALI, Youssef Said. **Honorários advocatícios**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 28.

Cumpra apontar que a similitude de ambas as teorias se dá pelo fato de que ambas concluem que a natureza da condenação ao pagamento de custas se daria por culpa da parte vencida, não é outra o entendimento de DALLA<sup>6</sup>, que aponta que:

Autores como Yussef Said Cahali e Moacyr Amaral Santos apontam Adolfo Weber como o primeiro jurista a discordar do entendimento consagrado, afirmando que a condenação em honorários representaria um ressarcimento do vencedor pelos prejuízos sofridos.

Apesar de se distanciar da figura da pena, essa “Teoria do Ressarcimento” ainda apresentava a idéia de culpa do vencido, fundamentando-se a condenação do pagamento em honorários e despesas na obrigação legal de reparar o dano imposta a quem causa prejuízo a outrem por culpa.

Na sequência, unindo-se parte de ambas as teorias supracitadas, a introdução da Teoria da Sucumbência por Giuseppe Chiovenda, consolidou o entendimento de que a condenação ao pagamento de sucumbência visa restituir a parte vitoriosa ao seu *status quo ante*, retornando seu patrimônio ao estado original, como se o litígio não tivesse ocorrido. Sobre tal fundamento, o autor<sup>7</sup> aponta:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante

Esse entendimento também foi posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente pelo Código de Processo Civil de 1973<sup>8</sup>, que, na forma das suas disposições sobre o instituto dos honorários advocatícios, prevalecia o entendimento de que a condenação abrange as demais custas do processo.

Por fim, CAHALI<sup>9</sup> aponta a inevitável evolução do entendimento introduzido por Chiovenda, na qual passou-se a adotar a Teoria da Causalidade na condenação ao pagamento das despesas processuais:

Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da evitabilidade da lide.

<sup>6</sup> DALLA, Humberto; SALLES, Tatiana, loc. cit. p. 260.

<sup>7</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. II. Campinas: Bookseller, 1998. p. 242.

<sup>8</sup> A título ilustrativo, a primeira parte do art. 20 do CPC/73 dispunha que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.”

<sup>9</sup> CAHALI, op. cit. p. 32.

Assim o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois neste caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas.

Baseado nesse entendimento, o Princípio da Causalidade estabelece que aquele que dá origem ao processo, seja ao iniciar uma ação infundada ou sem mérito, em outras palavras, forçando uma litigância injustificada, deve ser condenado a ressarcir os custos despendidos pelo vitorioso. Corroborando com tal tese, CARNEIRO<sup>10</sup> aduz que:

Embora no desenvolvimento da teoria da sucumbência Chiovenda tenha pretendido encontrar um princípio capaz de abranger em todos os seus aspectos o fundamento da responsabilidade pelos encargos do processo, algumas dificuldades não foram superadas, encontrando-se inúmeras fragmentações casuísticas, sobretudo tendo em vista que nem sempre as demandas importam em êxito para uma das partes, e perda para outra.

Como melhor se verá adiante, tal princípio veio a ser adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, que, a título ilustrativo, dispunha em seu artigo 86<sup>11</sup>, justamente a referida ideia.

Em suma, as teorias de condenação às despesas processuais oferecem uma visão profunda sobre as nuances e justificativas para a atribuição de custos no contexto judicial. Estas teorias, enraizadas em tradições jurídicas e princípios de justiça, estabelecem um pano de fundo essencial para compreender os mecanismos financeiros que regem os processos.

Com esse entendimento estabelecido, é vital direcionar nosso foco para um componente específico e crucial dessas despesas: os honorários advocatícios. No próximo subcapítulo, mergulharemos na evolução histórica dos honorários advocatícios, elucidando como essa prática tem moldado, e sido moldada, pelas dinâmicas jurídicas ao longo do tempo.

## 1.2 Da evolução histórica dos honorários advocatícios

---

<sup>10</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). **Inovações do Código de Processo Civil de 2015**. p. 353.

<sup>11</sup> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Os honorários advocatícios, na disciplina de Direito, desempenham um papel central e abrangente. Isso porque o instituto desempenha grande relevância tanto para a prática da advocacia quanto para o acesso à justiça, por se tratarem da remuneração devida aos advogados pelo exercício de suas atividades profissionais, estando intimamente ligados à dignidade e à sustentabilidade da profissão jurídica.

Assim como muitos outros conceitos do Direito, que buscam suas nomenclaturas, termos e expressões da Roma Antiga, a origem etimológica da palavra “Honorário”, está relacionado a “*honorarius*” do Latim, que, tal qual extrai-se do radical da palavra, nos remete à “relativo à honra” ou “que envolve honra”. RAMOS<sup>12</sup> aduz que “*significando, na sua concepção clássica, tudo aquilo que é feito ou dado por honra, sem conotações pecuniárias*”.

Historicamente, os honorários advocatícios têm acompanhado a evolução da advocacia e das estruturas jurídicas ao longo do tempo. Com efeito, em sociedades antigas, não havia uma ideia consolidada sobre as regras de remuneração da atividade da advocacia, e, assim, sendo, variavam de acordo com as tradições e os acordos entre as partes envolvidas<sup>13</sup>.

Mais adiante, no direito romano clássico, ONÓFRIO<sup>14</sup> conta que a ideia de sucumbência e verba honorária a serem ressarcidas pela parte sucumbente em benefício da parte vitoriosa na lide nem mesmo existia, dado que tais custos eram inexistentes ou, quando presentes, eram mínimos. Portanto, as raras despesas eram assumidas individualmente pelas partes.

Por outro lado, CAHALI<sup>15</sup>, indo além do consignado por ONÓFRIO, aduz que, devido à uma concepção publicística do processo, o problema de ressarcimento das despesas gastas na litigância nem mesmo eram uma questão, isso porque:

Durante os três primeiros séculos, desde a fundação de Roma, a profissão de advogado não existiu nem podia existir, pois a defesa perante tribunais era *munus* público, imposto pelas instituições e certa classe de pessoas – durante esse período, não se podia falar em honorários.

---

<sup>12</sup> RAMOS, Gisela Godin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: OAB/SC, 2003. 4. ed. p. 425.

<sup>13</sup> CAHALI, op. cit. p. 19.

<sup>14</sup> ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 26.

<sup>15</sup> CAHALI, op. cit. p. 20.

Realmente, destaca-se que a profissão do advogado – ou, à época, a profissão de defensor –, era prestada de maneira gratuita, em troca de favores políticos, haja visto que os encargos do processo eram suportados exclusivamente pelas partes litigantes.

Compartilha do mesmo entendimento LÔBO<sup>16</sup>, ao apontar as diferenças entre a ideia de remuneração entre os tempos atuais e os da Roma antiga:

o pagamento dos serviços profissionais do advogado nada tem em comum com o sentido de honorários que se empregava, por exemplo, em Roma. A advocacia incluía-se nas atividades não especulativas consideradas *operea liberales*, percebendo o advogado honraria ou *munera*, com sentido de compromisso social, em vez de salário.

Nesse sentido, veja-se que no ordenamento jurídico da Roma Antiga, o comprometimento e esforços intelectuais despendidos não era compensados monetariamente. Em vez disso, os defensores buscavam reconhecimento, respeito e valorização pessoal, sendo, a ideia de cobrar honorários por serviços jurídicos, incomum à época.

Foi tão somente com a transformação da advocacia numa percepção de serviço público para uma atividade de natureza privada que as primeiras manifestações de honorários começaram a surgir, nesse sentido, CAHALI<sup>17</sup> discorre sobre as diferentes ramificações tomadas pela profissão defensor:

A profissão de advogado resultou da dissolução do patronato, da vulgarização das fórmulas e do desenvolvimento da ciência do direito: dentre os homens frequentando o tribunal, a partir dessa época, uns fizeram da atividade forense meio de exercício oratório e meio de obter posição, degrau para subir às magistraturas; outros a abraçaram como profissão; os primeiros patrocinaram, às vezes, gratuitamente, por ambição; os segundos receberam a remuneração do próprio trabalho, sacrificando muitas vezes a honestidade ao desejo de fazer fortuna rápida.

De acordo com GIORDANI<sup>18</sup>, um dos esforços despendidos pela sociedade romana, a fim de evitar a banalização do papel do patronato, foi a criação de diversas leis específicas, que foram introduzidas para manter essa abordagem tradicional. A título ilustrativo, a *Lex Cíntia*, proibia o recebimento de compensação patrimonial no exercício da profissão de advogado, instaurada com o intuito de desencorajar a cobrança pelos serviços prestados.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 146.

<sup>17</sup> CAHALI, loc. cit. p. 20.

<sup>18</sup> GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. – 15. Ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 99.

No entanto, apesar do teor da referida lei, esta tinha suas limitações. Isso porque, embora o intuito fosse prevenir cobranças de honorários, não determinava as consequências para aqueles que desobedecessem, tornando sua aplicação inefetiva. Sobre tal entendimento CORRÊA<sup>19</sup> aponta que, em realidade, nunca houve atuação puramente gratuita de patrocínio em nenhum momento da história:

Em nenhum tempo, ao contrário da opinião comum, o ministério do advogado foi puramente gratuito, pois, nos primeiros tempos de Roma, a assistência do patrono representou compensação, aliás insuficiente, dos serviços prestados pelo cliente: A Lei Cíntia, pretendendo exigir do Advogado completa renúncia dos mais legítimos interesses, cortando-lhe, por assim dizer, as mãos, fora promulgada por ignorância dos verdadeiros caracteres do antigo patronato, do qual restavam então exíguos vestígios; ela nunca foi, aliás, executada rigorosamente como também não o foram os atos legislativos posteriores, tentando revigorara a lei, sem adaptações.

Veja-se, portanto, que até mesmo no decorrer da história da Roma Antiga, a ideia de honorários advocatícios percorreu um processo evolutivo, passando de um compromisso social, como apontado por LÔBO, para uma compensação pelos serviços prestados, como sugere CORRÊA.

Mais adiante, já no direito canônico da Idade Média, cujas raízes encontram-se na tradição eclesiástica e nas práticas jurídicas da Igreja Católica, aponta CAHALI<sup>20</sup>, que a condenação ao pagamento das despesas do processo não era vista como remuneração à parte vitoriosa, mas sim como punição à litigância temerária: *“Os papas, no caso, consideravam a condenação nas despesas não como remédio ordinário em favor do vitorioso, mas como pena cuja ameaça de cominação faria conter a audácia dos litigantes maliciosos”*.

Nesse sentido, veja-se que em Portugal, sofisticando-se a primeira estruturação formal da advocacia estruturada nas Ordenações Afonsinas, as Ordenações Filipinas<sup>21</sup>, estabeleceram uma série de disposições do direito comum à época, abordando aspectos como a confidencialidade na profissão, a responsabilidade civil dos advogados e padrões éticos a serem seguidos.

---

<sup>19</sup> CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. **Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros** – Rio de Janeiro, 1984. p. 60.

<sup>20</sup> CAHALI, op. cit. p. 23.

<sup>21</sup> PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. – Ed. fac-símilar da 14. ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona de coimbra, de 1821 / por Cândido Mendes de Almeida. p. 670.

Semelhante ao ideário da Roma antiga, era vedado o arbitramento de honorários em certas causas pelo ordenamento português, uma vez, de acordo com BIRNFELD<sup>22</sup> que o advogado era visto como “*um oficial do foro, exercendo um ministério público no conjunto dos órgãos componentes da Justiça*”, a título ilustrativo, veja-se trecho do Título LXVII das Ordenações Filipinas:

Quando o Juiz der sentença final, em qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará em custas, ao menos do processo, assi ao réo, que fôr vencido (2), como ao autor quando o réu for absoluto, sem poder dellas relevar cada huma das partes, postoque lhe pareça, que cada huma dellas teve justa causa para litigar, salvo entre as pessoas, em que por bem das Ordenações não há custas. E das custas pessoas poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar.

Direcionando nossa atenção ao ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se foi tão somente a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, até então, o primeiro a unificar a legislação processual civil em um só diploma, que positivou o instituto dos honorários advocatícios no Brasil.

Isso porque, como aponta CAHALI<sup>23</sup>, a jurisprudência brasileira anterior ao Código não possuía entendimento consolidado acerca dos seus critérios de fixação, haja vista que cabia a cada unidade da federação legislar sobre o processo em sua própria carta normativa. Assim sendo, com a consolidação do primeiro Código de Processo, este adotou o instituto nos mesmos moldes do direito canônico e português, qual seja, a ideia de que a condenação ao pagamento de honorários era uma forma de punição ao litigante temerário:

Manifestando a sua opção, o Código de Processo Civil de 1939 não acolheu, como sistema, a regra da sucumbência. Adotou, isto sim, uma pena disciplinar, qual fosse, a condenação da parte no pagamento de honorários, desde que tivesse se conduzido temerariamente, e outra condenação, destinada exclusivamente ao réu, qual fosse também condenação em honorários, desde que tivesse ensejado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual.

Por relevante, veja-se que é exatamente o que prevê a redação original do art. 64, do CPC/39, que dispunha que, “*Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-*

---

<sup>22</sup> BIRNFELD, Marco Antonio. **Uma aula de direito e muita consideração com a verba advocatícia sucumbencial**. texto digital. Disponível em <<<https://www.espacovital.com.br/noticia-31970-uma-aula-direito-e-muita-consideracao-verba-advocaticia-sucumbencial>>>.

<sup>23</sup> CAHALI, op. cit. p. 39.

*contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária”.*

Além disso, da leitura do art. 59 do CPC/39<sup>24</sup>, extrai-se outra característica marcante do diploma, seria a de que a condenação ao pagamento de honorários servia ao ressarcimento das custas despendidas pelo vencedor pela contratação do advogado que o representaria na causa. Quanto à referida característica, MELLO<sup>25</sup> explica que:

Ao contratar advogado para defender seus interesses na causa, a parte vitoriosa, havendo pago honorários contratualmente ajustados com seu patrono, teria o direito de perceber uma quantia da parte derrotada para se ressarcir de tal desembolso, como forma de reparação, quantia esta fixada pelo magistrado a título de honorários de sucumbência.

Outro aspecto curioso apontado por MELLO<sup>26</sup> é que, por força da teoria do ressarcimento adotada pelo sistema jurídico brasileiro naquele período, logicamente, não se permitia a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência nos casos em que o advogado da parte sucumbente atuava em causa própria.

Respondendo às demandas da categoria, foi promulgado, na forma da Lei nº 4.125/1963, o primeiro Estatuto da Advocacia, que, em se tratando de honorários advocatícios, representou uma verdadeira guinada doutrinária no ordenamento brasileiro na direção da adoção da ‘teoria da sucumbência’, melhor explorada no subcapítulo anterior.

Isso porque, em sentido totalmente contrário ao art. 59 do CPC/39, a redação do art. 99, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.125/1963<sup>27</sup> deixava claro que a verba honorária sucumbencial fixada pela sentença pertenceria ao advogado que atuou no caso.

---

<sup>24</sup>Art. 59. A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo.

Quando a condenação for parcial as despesas se distribuirão proporcionalmente entre os litigantes.

Parágrafo único. As despesas inúteis, impugnadas pela parte vencida, ficarão a cargo da parte que as houver provocado.

<sup>25</sup> MELLO, op. cit. p. 37.

<sup>26</sup> MELLO, idem. p. 38.

<sup>27</sup> Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Por fim, outro avanço legislativo em relação à adoção de *CHOVIENDA* foi a promulgação da Lei nº 4.632/1965. A referida Lei alterou a redação do art. 64 do CPC/39<sup>28</sup>, determinando-se a previsão de que os honorários fixados na sentença deveriam ser aplicados com “*moderação e motivadamente*”, apesar de não haver menção no código o que se entendia como moderado.

Discorrendo sobre a alteração, CAHALI<sup>29</sup> critica a maneira em que se deu a introdução desta parte dispositiva no Código de Processo Civil da época, na medida em que ressalta que a mera adoção desta nova teoria não era o bastante para abordar todos os desafios práticos encontrados em casos reais, uma vez que não estava totalmente harmonizada com outras normas que não sofreram alterações, gerando potenciais inconsistências na aplicação da lei:

Mas a simples adoção explícita do princípio da sucumbência não era suficiente para a solução dos casos que a prática apresentava, tanto mais que não se punha em sintonia com outras disposições que permaneceram inalteradas.

Mais adiante, em 1973, o Brasil passou por uma significativa transformação no seu sistema jurídico com a promulgação da Lei nº 5.869/73, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Esse marco legal foi resultado de um extenso processo de debate e revisão, visando simplificar e modernizar o sistema judicial brasileiro, promovendo, assim, uma maior eficiência na administração da justiça e o acesso à mesma por parte dos cidadãos.

Sobre as suas disposições sobre os honorários sucumbenciais, a redação original do art. 20, do CPC/73<sup>30</sup> trazia ainda um reflexo dos últimos Códigos, que dispunha expressamente que a condenação aos honorários advocatícios seria direcionada à parte vitoriosa, para ressarcir as despesas antecipadas com o advogado.

MELLO<sup>31</sup>, discorrendo sobre a dispositivo, aduz que:

---

<sup>28</sup> Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários.

<sup>29</sup> CAHALI, op. cit. p. 40.

<sup>30</sup> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

<sup>31</sup> MELLO, op. cit. p. 40.

Colhe-se, do exame das codificações processuais civis que precederam o CPC/2015 (CPC/1939 e CPC/1973), uma clara baliza legislativa, ao menos em termos literais: à parte vencedora na causa, e não ao seu patrono, dever-se-ia proporcionar integral ressarcimento relativamente aos dispêndios por ela experimentados em virtude da existência da ação judicial em que se sagrou vencedora, dispêndios estes compostos por custas, despesas processuais e honorários advocatícios pagos em virtude de convenção com seu causídico.

Por outro lado, enquanto o CPC/39 determinava que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deveria ser aplicada com *moderação*, o CPC/73 trouxe parâmetros claros e certos a serem observados em sua fixação, qual seja, o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação<sup>32</sup>, sendo certo que os mesmos parâmetros viriam a ser também utilizados no CPC/15.

A propósito, substituindo disposição do diploma antigo no sentido de que não haveria condenação quando o advogado atuava por causa própria, a Lei nº 6.355/1976 adicionou uma segunda parte ao *caput* do art. 20, do CPC/73, na qual se determinava que a verba honorária seria devida até mesmo nesses casos.

Ademais, devido a sua relevância, cumpre também apontar que o Código previu algumas hipóteses nas quais será permitida a fixação de honorários pela apreciação equitativa que estão previstas no § 4 do mesmo artigo do CPC/73<sup>33</sup>.

Por fim, antes de adentrarmos no diploma de vigência atual, indispensável trazer à baila a promulgação do Estatuto da Advocacia e da OAB, na forma da Lei nº 8.906/1994, que trouxe em suas disposições, entre outras também relevantes, uma mudança marcante no entendimento sobre a titularidade da verba honorária sucumbencial. Sobre o tema, LÔBO<sup>34</sup> aduz que:

---

<sup>32</sup> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

<sup>33</sup> (...)§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

<sup>34</sup> LÔBO, op. cit. p. 152.

A Lei n. 8.906/94 inverteu radicalmente a titularidade desses específicos honorários, a saber, da parte vencedora para seu advogado. Com efeito, mudou o fundamento e a natureza dessa condenação, deixando de ser indenização das despesas despendidas pela parte vencedora para consistir em parte da remuneração de seu advogado, cujo ônus é imputado à parte vencida.

É justamente o que dispõe o art. 23 do Estatuto da Advocacia<sup>35</sup>, que prevê que os honorários fixados pela sentença são de titularidade do advogado.

A mudança reflete mais uma oscilação da legislação brasileira quanto à natureza da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, naquele período, alternava entre a teoria da sucumbência e a teoria do ressarcimento.

Findado este apanhado histórico sobre as origens dos honorários advocatícios e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imperativo consolidar a compreensão de seu conceito na contemporaneidade, considerando tanto as disposições legais aplicáveis quanto as perspectivas da doutrina nacional.

### **1.3 Do conceito e natureza dos honorários advocatícios no CPC/15**

Como visto anteriormente, os honorários advocatícios representam uma parcela fundamental da relação entre o advogado e o cliente. Este instituto serve como meio de remuneração pelo trabalho do advogado, sendo uma retribuição pecuniária pelo serviço prestado ao cliente, tendo relevância tanto na esfera civil quanto na esfera processual. Portanto, cumpre, agora, conceitua-lo no ordenamento jurídico brasileiro atual, bem como explicitar a sua natureza segundo entendimento legislativo e doutrinário.

Com efeito, o Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa de CALDAS AULETE<sup>36</sup>, numa visão puramente gramatical da palavra, conceitua ‘honorários’ como “*estipêndio, remuneração paga por serviços prestados em cargo facultativo de qualificação honrosa, como a profissão de médico, de advogado. etc.*”.

---

<sup>35</sup> Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

<sup>36</sup> AULETE, Caldas. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa em 5 volumes – 5.ª ed. III Volume*. 1964 Editora Delta S.A. – Rio de Janeiro. p. 2.085.

No entanto, dedicando-se à tarefa de conceituar o instituto na área jurídica, ONÓFRIO<sup>37</sup> destaca os diferentes significados atribuídos ao radical *honor* baseado em sua classe gramatical, concluindo no sentido de que:

'Honorários' ou 'Honorária' são termos usuais em nossa língua, semelhantes na forma, mas não têm o mesmo significado. Derivados do mesmo vocábulo, *honor*, contudo diferem na acepção técnica. Como adjetivo, tem o significado de honra, sócio honorário, presidente honorário, etc. Como substantivo, refere-se à retribuição para aqueles que exercem uma profissão liberal.

No mesmo sentido, LÔBO<sup>38</sup> com amparo nas disposições do Estatuto da Advocacia, conceitua a relação do advogado com os honorários advocatícios da seguinte forma:

Na atualidade, o advogado é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, mediante o pagamento do preço do serviço, por ele estipulado, observadas as diretrizes que a entidade fiscalizadora (OAB) determina, inclusive na tabela de honorários.

Indo além, MELLO<sup>39</sup> defende que, mais do que tão somente remuneração em troca dos serviços de advocacia prestados, os honorários advocatícios são, em realidade, prerrogativa profissional do advogado, ao consignar que:

O advogado, em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º, da Lei 8.906/1994), sendo a Advocacia, justamente por isto, considerada profissão essencial à administração da Justiça, além de ser das poucas a que foi honrosamente atribuído tratamento constitucional, como se depreende dos arts. 133 e seguintes da CF.

Tendo em vista, pois, a relevância superlativa do seu mister, o advogado como contrapartida de seu trabalho, recebe honorários, vocábulo oriundo da palavra honra, os quais devem ser compatíveis “com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB” (art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994).

Colocado em perspectiva com o exposto no capítulo anterior, tem-se que a advocacia era encarada quase como uma missão benevolente, uma tarefa quase sacerdotal em que o advogado, ao representar as partes em um litígio, abdicava de benefícios patrimoniais, priorizando a nobreza e a moralidade da função.

No entanto, essa visão começou a mudar significativamente à medida que o direito se consolidou como ciência e cresceu em complexidade. Esse progresso na complexidade

---

<sup>37</sup> ONÓFRIO, op. cit. p. 26.

<sup>38</sup> LÔBO, op. cit. 147.

<sup>39</sup> MELLO, op. cit. p. 27.

jurídica exigiu dos advogados um comprometimento mais intenso e longos períodos de estudo para aprimorar suas práticas. Consequentemente, surgiu uma valorização do trabalho do advogado, dando início à cultura de pagamento por seus serviços especializados.

Por relevante, COÊLHO<sup>40</sup> pontua essa dicotomia de maneira otimista, na qual evidencia-se a profundidade e a multifacetada relevância dos honorários advocatícios no cenário jurídico, uma vez que os honorários representam o sustento do advogado, que transcendem a simples ideia de remuneração por um serviço prestado e se enraízam como uma ferramenta vital que permite ao advogado manter sua prática profissional, garantindo sua subsistência e assegurando a continuidade de sua atuação no campo jurídico:

De um lado, as verbas honorárias representam a remuneração do trabalho profissional, permitindo a sua subsistência e continuidade de atuação. De outro, a valorização dos honorários advocatícios resulta, em última instância, na melhoria dos serviços prestados pelos advogados, ao garantir sua independência e permitir uma estabilidade na sua atuação de modo a qualificar o seu desempenho na tutela dos direitos de seu constituinte.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representou um marco na evolução do Direito Processual Civil brasileiro. Substituindo o anterior CPC de 1973, ele trouxe consigo mudanças significativas que buscavam, dentre outros objetivos, otimizar a prestação jurisdicional, tornar o processo mais célere e eficaz e reforçar a garantia de acesso à justiça. Com efeito, de antemão, percebe-se que houve uma separação rígida entre os dispositivos que versavam sobre a responsabilidade das partes por dano processual e das despesas e honorários em geral.

Nesse sentido, há um afastamento ainda maior em relação ao principal ideário do CPC/39 na condenação ao pagamento de custas processuais como forma de punição à litigância temerária, sendo certo que, agora, tais disposições encontram-se em apartado às despesas principais.

Já em relação à verba honorária sucumbencial, as disposições acerca dos limites de sua fixação permanecem inalterada, como se depreende da redação do § 2º do art. 85 do CPC/15, que dispõe que:

---

<sup>40</sup> COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Comentários ao novo código de ética dos advogados**. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 65.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ademais, substituindo o antigo comando esculpido no § 4º do art. 20, do CPC/73, o § 3º<sup>41</sup> do CPC/15 introduziu um sistema escalonado de percentual, a serem aplicados nos casos em que a Fazenda Pública seja parte. Sobre o sistema, MELLO<sup>42</sup> explica que:

Um dos grandes méritos desse escalonamento estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015, além de sua aplicação indistinta tanto em casos de condenação da Fazenda Pública quanto em hipóteses de vitória desta (coibindo-se a incômoda – e benéfica à Fazenda Pública – distinção que existia no art. 20 do CPC/73 a respeito), é a objetivação da base da fixação de honorária sucumbencial nas causas em que o Poder Público for parte.

Sobre o sistema escalonado de porcentagens, o § 5º do mesmo artigo dispõe que:

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Em relação à natureza jurídica dos honorários advocatícios, como visto no capítulo anterior, sempre foi um tema de amplo debate na doutrina brasileira. A corrente majoritária considerava, durante a vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 que elas possuíam natureza meramente ressarcitória, é dizer, entendia-se que servia tão somente para a compensação da parte vitoriosa no litígio com os gastos despendidos com a contratação de advogado.

---

<sup>41</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

<sup>42</sup> MELLO, op. cit. p. 100.

Como também visto, sua natureza variava a depender do período, tendo se encontrado no decorrer da história do direito brasileiro num verdadeiro pêndulo doutrinário, com a introdução de legislações que alteravam sua natureza para constituir meio de remuneração ao advogado e, por outro lado, outras legislações que davam a entender que em realidade seria prerrogativa da parte vitoriosa.

No entanto, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a doutrina e a legislação se consolidaram de vez no entendimento de que a verba honorária sucumbencial possui natureza alimentar, e, portanto, são devidos em razão da necessidade de sustento do advogado.

Aponte-se aqui que tal disposição não diz respeito tão somente ao sentido de ser a contraprestação por um serviço prestado, mas como pretexto de melhoramento da categoria, para garantir o auto sustento do advogado no aperfeiçoamento de sua expertise em representar e litigar pelos interesses de seus clientes e daqueles que demandam seus serviços, sendo certo que tal entendimento foi consolidado no art. 85, § 14º do Código de Processo Civil de 2015<sup>43</sup>, que cimentou de vez a natureza alimentar do instituto.

A propósito, em se falando de natureza jurídica dos honorários advocatícios, mister trazer à baila o Verbete Sumular Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, em que ficou estabelecido que:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A referida súmula traz clareza e certeza jurídica a uma questão anteriormente controversa, isso porque, em termos práticos, significa dizer que tais honorários são vistos como uma forma de sustento para os advogados, semelhante aos salários e pensões. Assim, são garantidos certos privilégios e proteções, como a prioridade no pagamento em relação a

---

<sup>43</sup> Art. 85 – A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

outros créditos e resguardos contra determinadas formas de penhora ou desconto, conforme explica COELHO<sup>44</sup>.

A partir de proposição do Conselho Federal da OAB, o Supremo Tribunal Federal aprovou, nessa linha, a Súmula Vinculante 47, que vaticina sobre os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciarem verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A decisão do STF em reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios tem importantes implicações para a prática jurídica. Além de reforçar a importância e dignidade da profissão de advogado, garantindo-lhes direitos similares a outros profissionais que dependem de remunerações para seu sustento, também reafirma a relevância do trabalho realizado pelos advogados em defesa de seus clientes e da justiça.

Portanto, é possível concluir que os honorários advocatícios possuem um papel central na profissão de advogado. Eles representam não apenas uma remuneração pelo trabalho prestado, mas também um instrumento de proteção da independência do advogado e de garantia de seu sustento, sendo certo que a natureza alimentar dos honorários reforça a sua importância, destacando a necessidade de uma remuneração justa e adequada para os profissionais do Direito.

---

<sup>44</sup> COELHO, op. cit. p. 65.

## **2 DA ORIGEM AO MÉRITO: O PERCURSO COMPLETO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Antes de adentrar-nos na análise detalhada do acórdão proferido no contexto do Tema Repetitivo 1.076 pelo Superior Tribunal de Justiça, é fundamental traçar um panorama conciso dos acontecimentos relatados nos autos do Recurso Especial nº 1.850.512/SP.

Abra-se aqui um parêntesis para dizer que, em conjunto ao REsp escolhido como objeto da presente monografia, também foram afetados pelo Tema 1.076/STJ os REsp nºs 1877883/SP<sup>45</sup>, 1906623/SP<sup>46</sup> e 1.906.618/SP<sup>47</sup>, que possuem extrema relevância no panorama jurídico em questão. Contudo, é preciso delinear o foco de nossa investigação, sobre tudo quando se leva em consideração a natureza e extensão de um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Nessa toada, optou-se por direcionar a análise com maior ênfase ao Recurso Especial nº 1.850.512/SP.

Este recorte não implica em desvalorizar os outros recursos, mas sim em estabelecer um campo mais definido de estudo, de modo a assegurar a profundidade e a qualidade da abordagem no espaço limitado deste trabalho.

Assim sendo, a abordagem seguirá uma estrutura sistemática de análise. Inicialmente, exploraremos os argumentos apresentados no bojo da petição de Recurso Especial interposta pelo recorrente, contrapondo-o com as contrarrazões apresentada pelas Fazenda Pública, parte recorrida nos autos de origem.

Adiante, se discutirá o voto condutor do acórdão apontou o recurso supracitado como representativo de controvérsia. Dada a importância do tema na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, analisaremos não somente o voto que entendeu pela afetação, mas também pelos votos divergentes proferidos no caso.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.877.883/SP. Recorrente: A G VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Recorrido: MUNICÍPIO DE SOROCABA.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.906.623/SP. Recorrente: CIPA FIERA MILANO PUBLICACOES E EVENTOS LTDA. Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.906.618/SP. Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido: METALÚRGICA GOLIN S/A.

Na sequência, se esmiuçar os argumentos apresentados pelos órgãos e instituições convidadas a participarem do debate na forma do instituto do *amicus curiae*, percorrendo o debate até a designação da data da sessão de julgamento.

Por fim, proceder-se-á à análise do voto proferido pelo Ministro Relator, a fim de verificarmos as razões utilizadas para fundamentar o acolhimento ou não do recurso interposto, culminando, ao final, na exposição detalhada do acórdão de mérito.

## 2.1 Da lide de origem

Compulsando-se os autos<sup>48</sup> do referido caso, tem-se que se trata, originariamente, de ação pelo procedimento comum movida por PLASTOY INDSUTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual aduz que teve lavrado contra si Auto de Infração e Imposição de Multa, sob fundamento de que teria se creditado indevidamente de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nos períodos de maio a novembro de 2009, através de transações comerciais com empresa que posteriormente foi considerada inidônea.

Argumenta também que os encargos do débito fiscal em questão foram definidos conforme a Lei Estadual 13.918/09, considerada inconstitucional na decisão da ADIN n. 442/SP. Dessa forma, solicitou a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração perquiridos pela Fazenda Nacional; e, ao final, a confirmação da tutela requerida. Por fim, deu-se à causa, na ocasião, o valor de R\$ 800.370,48 (oitocentos mil, trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

Findada a fase instrutória do processo, os autos foram remetidos à conclusão, para a apreciação do MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que proferiu sentença julgando a ação procedente, na forma do art. 487 do CPC/15<sup>49</sup>, tendo a decisão recebido o seguinte dispositivo:

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.850.512/SP. Recorrente: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA. Recorrido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903526617>>. Acesso em 20 set. 2023.

<sup>49</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:  
I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, julgo procedente a ação ajuizada por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para declarar a nulidade do Auto de Infração de Imposição de Multa nº 4.048.467, e, conseqüentemente, as inexigibilidades do pagamento do tributo, das penalidades e acréscimos decorrentes.

Em relação à verba honorária sucumbencial, decidiu o MM. Juízo de piso da seguinte forma:

Arcará a Fazenda do Estado de São Paulo com os pagamentos das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, a teor do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, valor esse que será atualizado a partir da publicação da presente sentença.

Em face do referido *decisum*, foi interposto recurso de apelação, na forma do art. 1.009, do CPC/15<sup>50</sup>, pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pugnava pela reforma da sentença, para que fossem julgados integralmente improcedentes os pedidos da inicial.

Também recorreu da sentença o escritório de advocacia, que patrocinava a PLASTOY nos autos de origem, pleiteando a majoração dos honorários sucumbenciais, para que fossem observados os dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.

Por relevante, extraem-se os seguintes trechos do segundo recurso:

O presente recurso tem por objeto a impugnação exclusivamente do capítulo atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na importância de R\$ 2.000,00, ao arripio do que consta expressamente no art. 85, §3º, do CPC, ou seja, de que devem ser calculados sobre o proveito econômico da causa (R\$ 800.370, 48 em 06/11/2014), nos percentuais dos incisos I e II do § 3º, do art. 85, calculados na forma do §5º do mesmo art..

(...)

Para a fixação dos honorários de sucumbência nos processos em que a Fazenda Pública é parte, devem ser aplicados os percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC.

Porém, a r. sentença arbitrou honorários na quantia de apenas R\$ 2.000,00, com genérica referência ao art. 85 do CPC, mas sem observar os ditames contidos nos §3º, incisos I e II, daquele próprio dispositivo legal, segundo o qual os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em no mínimo 10% do valor do proveito econômico obtido, até o equivalente a 200 salários mínimos, e em no mínimo 8% no que sobejar aquele valor, aplicando-se a metodologia prevista no respectivo §5º do art. 85.

---

<sup>50</sup> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Subidos os autos à 4ª Câmara de Direito Público do TJSP, o feito foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 12/08/2019, na qual acordou o Colegiado Julgador em negar provimento à apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo escritório apelante, em v. acórdão assim ementado<sup>51</sup>:

APELAÇÃO – Procedimento comum – Autuação fiscal de empresa por creditamento supostamente indevido de ICMS – Notas fiscais emitidas por empresa posteriormente declarada inidônea - Pretensão à anulação do AIIM – Possibilidade – Índícios de veracidade das operações e boa-fé do contribuinte - Compras realizadas antes da declaração de inidoneidade – Aplicação do entendimento constante no Recurso Repetitivo nº 1.148.444/MG – Inteligência do Enunciado nº 509 da Súmula do C. STJ – Honorários advocatícios – Majoração – Equidade - Sentença de procedência parcialmente reformada – Recurso da Ré desprovido e dos patronos da Autora parcialmente provido.

Do voto condutor do referido acórdão, extraem-se os seguintes fundamentos:

Observa-se, de início, que o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade é admitido não apenas nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, eis que a finalidade da norma é impedir a fixação de verba incompatível com o trabalho desenvolvido pelos profissionais, de modo que também se permite a apreciação equitativa quando os honorários onerar, em demasia, a outra parte.

A questão discutida nos autos é de média complexidade, prescindindo de provas além da documental, com entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça; Ao mais, transcorreu aproximadamente três anos desde a propositura da ação.

Portanto, tendo em vista o desequilíbrio entre o efetivo esforço dos patronos e a verba honorária arbitrada, é caso de se majorarem os honorários previstos pelo Juízo *a quo*.

Por outro lado, não se mostra adequado fixar percentual sobre o proveito econômico, dado que, mesmo sendo em seu patamar mínimo, corresponde a montante que ultrapassa o razoável para se remunerar o trabalho dos representantes da Autora – aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, pelas balizas do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o escritório recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal<sup>52</sup>, alegando no mérito que o acórdão

<sup>51</sup> (TJ-SP - AC: 10239751620168260053 SP 1023975-16.2016.8.26.0053, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 12/08/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2019)

<sup>52</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou em última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da qual lhe haja atribuído outro tribunal.

recorrido violara os dispositivos do art. 85, §§ 2º ao 5º e 8º do Código de Processo Civil de 2015.

Para fundamentar suas pretensões, o escritório recorrente argumentou que a regra geral de arbitramento de honorários, nos termos do disposto no art. 85 do Código de Processo Civil, é a de que estes serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Sendo certo que, de acordo com o disposto no § 3º da referida norma, quando houver Fazenda Pública como parte, devem ser observados os parâmetros escalonados dos §§ 3º a 5º.

Dessa maneira, fundamenta que o § 8º, que dispõe sobre a possibilidade de arbitramento de honorários por apreciação equitativa, deve ser aplicado excepcionalmente à causa, no sentido de que não caberia discricionariedade na sua aplicação, do recurso, extraem-se os seguintes trechos:

A redação literal do art. 85, § 2º, do CPC (regra geral) sanou qualquer dúvida quanto à base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, restringindo as poucas hipóteses que autorizam a fixação de honorários por equidade.

(...)

Conforme amplamente demonstrado, o §8 do art. 85 foi inserido com a finalidade de afastar as condenações em valores irrisórios. Assim, é diametralmente oposto ao previsto na legislação aplicar este dispositivo para diminuir os honorários fixados em conformidade com os critérios legais ou, ainda, não observar tais critérios ao argumento de que o montante seria exorbitante, como no presente caso.

Não é facultado ao poder judiciário, ademais, legislar a seu bel-prazer, muito pelo contrário: essa extensão da previsão legal trazida pelo art. 85, §8º do CPC aos casos em que o valor da causa ou do proveito econômico é supostamente elevado ou exorbitante afronta os princípios da legalidade e da separação dos poderes, o que não se pode admitir.

Intimada para tal, a recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, na qual, no mérito, argumenta que a aplicação do princípio da equidade é perfeitamente possível de acordo com o Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o parágrafo 8º deve ser interpretado de maneira a impedir o enriquecimento sem causa pelos patronos da parte recorrente, o que, no seu entendimento, justificaria a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa. Por relevante, veja-se os seguintes trechos delineados:

Destaca-se que a aplicação do princípio da equidade é perfeitamente possível no NCPC afim de evitar condenações em valores afastados da razoabilidade, cujos custos serão suportados pela sociedade. Não é justo e razoável que ganho econômico

em apenas um processo a título de honorários supere a renda da maioria da população, em especial dos profissionais com curso superior, cujo trabalho pode ser legitimamente comparado ao trabalho desenvolvido por um advogado.

Diante disso, seguindo o disposto no art. 1.030, V, “a” do CPC/15<sup>53</sup>, os autos foram remetidos ao Presidente da Seção de Direito Público do e. TJSP, o qual, em juízo de admissibilidade, verificou o preenchimento dos requisitos pertinentes ao recurso especial, razão pela qual, admitiu o seu processamento, determinando o subimento dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

## **2.2 Do recurso especial nº 1.850.512/SP**

Antes de adentrar à análise do recurso, vale apontar aqui que o rito de julgamento de recurso especial repetitivo, na forma do art. 1.036 do CPC/15<sup>54</sup> visa otimizar o processo de julgamento de numerosos recursos com base em uma única tese jurídica, sendo certo que a eficácia do método de julgamento depende da seleção dos recursos que serão julgados.

Dessa maneira, devida a posição de destaque da decisão que delimita a controvérsia, em relação com a fixação da tese final, cumpre, a rigor, esmiuçar o acórdão proferido pela Corte Especial do STJ, na qual reconheceu-se a instauração do tema controvertido a ser sanado.

Assim, recebidos no Superior Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos para a relatoria do Ministro Og Fernandes, que, em julgamento eletrônico da Corte Especial do dia 18/11/2020, para a análise de admissão do recurso repetitivo, proferiu voto condutor acolhendo a proposta de afetação do recurso especial como representativo de controvérsia, tendo sido acompanhado pela maioria, em acórdão de seguinte ementa<sup>55</sup>:

---

<sup>53</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

<sup>54</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>55</sup> (ProAfR no REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ART. 85, § 8º, DO CPC. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO NAS DEMANDAS EM QUE ELEVADOS O VALOR DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. PARTICIPAÇÃO DE AMICI CURIAE. ART. 138 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados."
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).
3. Convite à Ordem dos Advogados do Brasil -OAB, à União, ao Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal -CONPEG, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, e à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, para atuação como *amici curiae*.
4. Afastada a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria.
5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP).

O Ministro relator, em seu voto condutor, decidiu propor a afetação do feito seguindo o rito dos recursos repetitivos, que, de acordo com as alterações promovidas pela Emenda Regimental 24, passou a ser de competência da Corte Especial, nos termos dos arts. 256-I<sup>56</sup> e 256-E, II,<sup>57</sup> do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetido à Corte Especial do STJ, pois o art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, passaram a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia. A competência da Corte Especial, e não da Primeira Seção, se justifica diante da abrangência da questão, que se estende tanto aos processos que versam sobre direito público ou privado.

---

<sup>56</sup> Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

<sup>57</sup> Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Em relação aos pressupostos de admissibilidade, o voto condutor entendeu pelo preenchimento de todos os requisitos elencados na legislação, razão pela qual indicou o feito como representativo de controvérsia:

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, bem como a notória multiplicidade de processos similares em que a mesma questão é discutida, indico o presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.877.883/SP, consoante parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Corte Especial do STJ.

Ademais, o voto condutor também levantou questões pertinentes acerca das distinções do presente tema repetitivo em relação aos debates travados nos autos do REsp nº 1.812.301/SC, em trâmite na 2ª Seção:

Friso não desconhecer a existência do Tema Repetitivo 1.046, relatado pelo em. Min. Raul Araújo, a versar sobre “A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015”.

Entretanto, apesar da aparente identidade entre a matéria debatida no presente feito e aquela abrangida nos paradigmas do mencionado Tema 1.046, tal como pontuado por Sua Excelência, em. Min. Raul Araújo, em decisão proferida em 19/8/2020 na Pet no REsp 1.812.301/SC, ao indeferir o pedido de ingresso como amicus curiae formulado pelo Estado de São Paulo, “o tema da afetação não atinge a sistemática de fixação de honorários contra a fazenda pública, tratada no § 3º do mesmo art. 85 do CPC, matéria, aliás, submetida à competência da eg. Primeira Seção”.

Portanto, a questão ora submetida contém a afetação compreendida no Tema Repetitivo 1.046, sendo, além disso, mais abrangente, por tratar da possibilidade de alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 a todas as demandas em que o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados, não se restringindo apenas aos casos de direito público ou aos de direito privado

E também dos autos do REsp nº 1.644.077/PR, em trâmite na Corte Especial:

Importante frisar, ainda, que o REsp 1.644.077-PR, da Relatoria do em. Min. Herman Benjamin -cujo julgamento se iniciou em 16 de setembro de 2020 e se encontra com vistas à Min. Nancy Andrighi -, não se confunde com o presente caso, pois trata especificamente da aplicação do art. 85, §3º do CPC a caso de acolhimento de exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva em execução fiscal.

Um dos aspectos fundamentais, no caso referido, consistirá em definir o proveito econômico na exceção acolhida, em que não houve a extinção da execução, mas apenas a exclusão de sócio da empresa devedora do feito.

Além disso, limita-se a discussão à execução fiscal, não ultrapassando a seara da Fazenda Pública. Possui, portanto, âmbito mais restrito que a questão sob exame.

Além disso, o referido recurso, apesar de ter sido afetado à Corte Especial, não o foi como repetitivo, o que o diferencia do caso atual.

Por fim, considerando a relevância do tema, o Ministro Og Fernandes convidou, na forma do *caput* do art. 138 do Código de Processo Civil de 2015<sup>58</sup>, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a União e o Colégio Nacional de Procuradoria-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG, Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP, a se habilitarem no feito como *amici curiae*.

Divergindo do entendimento do relator, o Ministro Herman Benjamin proferiu voto entendendo pela não afetação do recurso, hajam vistas as semelhanças entre o presente caso e o recurso especial nº 1.644.077/PR, nos seguintes termos:

Primeiramente, verifica-se que a atual proposta de afetação ocorre em momento no qual processo com objeto praticamente idêntico (comentários adiante) já se encontrava com julgamento iniciado, após sustentações orais, na mesma Corte Especial – *in casu*, o Recurso Especial 1.644.077/PR.

Saliente-se que dito processo, da minha relatoria na Segunda Turma, foi afetado à Corte Especial exatamente por proposta do Min. Og Fernandes, após apresentação lá do meu Voto, sugestão por mim imediatamente acatada. Assim, para o futuro, entendo, no espírito de colegialidade que orienta nossos trabalhos, não ser recomendável afetar como Repetitivo, na Seção ou na Corte Especial, processo sobre tema com julgamento já em andamento no mesmo Órgão Colegiado.

Quanto às referidas semelhanças, consigna o Ministro que os casos são praticamente idênticos, tanto em área do direito, em matéria, quanto à presença de Fazenda Pública como parte e, por fim, quanto à extensão da regra contida no §8º do art. 85 do CPC, sobre o ponto, argui que:

Em segundo lugar, após análise dos três processos em questão, observo que os dois com proposta de afetação como Repetitivo e aquele com julgamento já iniciado têm, no essencial, objeto praticamente idêntico: a) todos são de Direito Público (Primeira Seção do STJ); b) todos são de matéria tributária; c) todos têm a Fazenda Pública como parte; e, o que é mais importante, d) em todos a discussão central consiste em definir se é possível ajustar os honorários advocatícios, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015 (juízo equitativo), ampliando-os, quando irrisórios, ou reduzindo-os, quando exorbitantes.

Sob a mesma ótica, acompanhou a divergência o Ministro Luís Felipe Salomão, que se posicionou no sentido de que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou

---

<sup>58</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos os temas que tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram, sendo certo que isto não estaria configurado no caso em tela. Ademais, também apontou os entendimentos sedimentados por seção:

Quanto ao tema ora em exame, em pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, observa-se que a Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.746.072/PR, em acórdão majoritário, sedimentou o entendimento no sentido de que "o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o §8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite afixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

No referido caso, aponta o julgador que, naqueles autos, prevaleceu o entendimento da Segunda Seção do STJ no sentido de que a interpretação a ser dada ao comando do § 8º do art. 85 do CPC/15 era o de *“correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família”*, desta feita, aponta o Ministro que:

A eminente Ministra relatora originária entendia pela possibilidade fixação de honorários advocatícios de sucumbência por equidade (art. 85, §8º, do CPC) nas hipóteses que resultem em quantias exorbitantes, porquanto o vocábulo "inestimável" também possui acepção semântica como sendo aquilo *“que tem enorme valor”*.

Por seu turno, a eminente Ministra Isabel Gallotti, embora no caso concreto tenha divergido da relatora, consignou, sob o prisma sistemático, que "no sistema do CPC/2015 a regra geral é a de que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, qualquer que seja o tipo de sentença, condenatória, constitutiva, declaratória ou extintiva de processo sem exame do mérito". Todavia, ressaltou que, "[s]endo inadequada a base de cálculo prevista na regra geral - seja por conduzir a honorários ínfimos (interpretação declarativa) seja a honorários exorbitantes, teratológicos, à vista da situação concreta (interpretação extensiva) - caberá o juízo de equidade".

Outrossim, sobre essa questão, prevaleceu o entendimento do eminente Ministro Raul Araújo, no sentido de que "para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p. 478)"

Assim sendo, concluiu pela não afetação do recurso lastreado no fundamento de que o entendimento acerca do tema ainda não havia amadurecido na jurisprudência da Primeira e

Segunda Seção do STJ, razão pela qual não deveria ser seguido o rito dos recursos repetitivos, a propósito:

Nesse contexto, entendo que o tema não está suficientemente discutido nas Turmas e nas Seções, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se, no meu modo de pensar, temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito repetitivo.

Seguindo a mesma linha, também divergiu do eminente relator o Ministro Raul Araújo, que, em seu voto, optou pela não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos. Em seu voto, destaca uma diferenciação na maneira como as Seções de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpretam a norma relativa à fixação dos honorários advocatícios, na qual sugere que essa distinção pode ser devida à natureza e características peculiares dos casos que são submetidos a cada seção.

De um exame, ainda que perfunctório, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar a existência de orientações nas Seções de Direito Público e de Direito Privado, cada qual alinhada com a interpretação dos dispositivos legais que lhe são pertinentes. Na Primeira Seção, tem-se admitido afixação dos honorários advocatícios por equidade, com base no § 8º do art. 85 do CPC/2015, apenas com base no fundamento de se tratar de verba honorária arbitrada em valor excessivo.

(...)

Por outro lado, na Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.746.072/PR, em acórdão majoritário, sedimentou o entendimento no sentido de que "o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo"

Assim sendo, quanto à afetação, os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Ministro Relator tendo sido vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo que votaram pela não afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos.

Portanto, por maioria, a colenda Corte Especial do STJ acordou em afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, para delimitar a seguinte tese controvertida:

*“definição do alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevadas”.*

Assim sendo, o primeiro a requerer sua habilitação no feito foi o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), na qual, em seu petítório, se ateve principalmente às mudanças trazidas pelo NCPC/15 em relação ao CPC/73, no sentido de que a intenção do legislador, ao alterar as disposições esculpidas no art. 20 do antigo diploma, o fez com o intuito de tornar mais objetivos os critérios de fixação, merece destaque o seguinte trecho:

Depreende-se, assim, que o legislador tornou objetivos os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, abrangendo sua incidência também às causas em que a Fazenda Pública faz parte vencida, determinando que a apreciação equitativa pelo magistrado somente seja realizada nas hipótese do § 8º do art. 85, quais sejam, nas causas “em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”; inexistindo, assim, ressalvas legais expressas às causas de elevado valor, que geralmente abrange àquelas em que faz parte a Fazenda Pública. Esse é o entendimento já aplicado pelo STJ em casos similares.

A fim de enriquecer as suas razões, a CFOAB colaciona inúmeros julgados proferidos inclusive pela Primeira Seção do STJ, no sentido da vedação à fixação de honorário pela apreciação equitativa, sendo imperioso que se observe os limites previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15. Sobre o tema, adiciona ainda o órgão que:

Nesse realce, há de se frisar que os honorários advocatícios sucumbenciais devem respeitar a expressa disposição legal no sentido de fixá-los, quando houver de fato, com base no proveito econômico ao valor da causa nos moldes gerais do art. 85, §2º do CPC e nos termos restritos dos incisos do §3º do mesmo dispositivo quando fizer parte a Fazenda Pública; tal regramento em respeito torna evidente o parâmetro fundamental sucumbencial quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, a Ordem também faz um apontamento importante em relação à atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, positivados na CRFB/88, contidos no comando do § 3º do mesmo diploma. Isso porque, opina que o legislador, em franca observância aos corolários constitucionais, instituiu os parâmetros escalonados quando a Fazenda Pública for parte na lide, assim sendo, quanto maior o valor envolvido na demanda, menor serão os honorários advocatícios, quando fixados em atenção ao dispositivo, veja-se:

Nesta observância, nota-se que é possível um balizamento inicial às margens percentuais de 10% a 20% aos litígios de até 200 salários mínimos que envolverem a Fazenda Pública; de modo que, ao interpretar da hermenêutica dada aos demais incisos subsequentes, percebe-se uma inversão proporcional no sentido de que

quanto maior for o proveito econômico da demanda judicial, menor será a alíquota correspondente aos honorários. Ou seja, o teto inicia-se aos 20% (vinte por cento) até o mínimo de 3% (três por cento) a depender do valor da causa; do mesmo modo quanto à menor alíquota que tem como marco os 10% (dez por cento) e como findo 1% (um por cento) às causas mais vultuosas.

Assim, a fixação escalonada, por faixas, torna a remuneração dos honorários mais vantajosa e as faixas menores de honorários permite que não haja enriquecimento sem causa e também fixação irrisória, pois antigamente os valores eram fixados por arbitramento.

Outro argumento ventilado pela instituição é a de que a permissão que se dê interpretação exauriente ao comando esculpido no § 8º do art. 85, do CPC/15, significaria fazer letra morta da divisão dos três poderes, uma vez que se torna inócua a intenção do legislador ao redigir dois comandos para duas situações diferentes, a se ver pelas regras divergentes de fixação de honorários quando pelo § 2º ou quando pelo § 8º, é ler e conferir:

Do contrário, seria retirar a competência constitucional típica do legislador e reformular sua vontade já expressa em Lei aos moldes jurisprudências, de modo, com a devida vênia, a afetar o princípio constitucional da divisão dos três Poderes; tendo por vista, também, que tal hipótese, além de taxada expressamente pelo art.85, §3º do CPC, também não se encontra dita dentre as remanescentes hipóteses do §8º do mesmo dispositivo, as quais valem tão somente, em se dizer, às demandas de inestimável valor e não às extremamente contrárias (altíssimo valor), como aqui se discute, ou mesmo às de calculáveis valor como se fazem os proveitos econômicos estimados em ações tributárias que envolvem a Fazenda Pública, por exemplo.

Por fim, a CFOAB faz outro apontamento que se faz de suma importância, qual seja, a polissemia da palavra “*inestimável*” e na importância de interpreta-la em sua interpretação literal:

Assim, não se vale a confusão dentre os termos de ‘valor inestimável’ e ‘valor elevado’, sendo suas distinções em grau antônimo; devendo a jurisprudência, em principal valência, incidir aos casos interpretativos em que o legislador restar por oculto e não às hipótese, como *in casu*, em que houver previsão expressa legal em sentido oposto e taxado, vez que amparada pela devida constitucionalidade da norma infra, e como dito: sob pena de violação ao princípio da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da CF quanto sua divisão de competências típicas.

Por fim, a Ordem concluiu sua manifestação pugnando pelo provimento do Recurso Especial, para que se fixe entendimento de que a regra esculpida no § 8º do CPC/15, seja interpretado em sua literalidade:

Dessa forma, em face da problemática aqui apontada, bem como de sua gravidade e do justificado interesse institucional em tela, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oferta o presente arrazoado afim de pleitear atuação no sentido do resgate da dignidade e do respeito à militância profissional dos advogados; dando

por priorização a aplicação da Lei expressa em sua hermenêutica literal ao disposto pelos taxativos incisos previstos no parágrafo terceiro do art. 85 do vigente Código Processual Civil, em detrimento do caráter subsidiário dado ao parágrafo oitavo do mesmo dispositivo em aplicação tão apenas às suas previstas e exclusivas hipóteses remanescentes, em fomento à aplicação do princípio constitucional da legalidade.

Por sua vez, a União, em sua manifestação, adotou a tese contrária à apresentada pelo Conselho Federal da Ordem, na qual argumenta pela possibilidade de fixação dos valores dos honorários advocatícios pela apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15. Assim, aponta que a regra contida no § 2º do mesmo diploma deve ser interpretada sempre à luz da constituição, de modo a respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, por evidente, têm aplicação também no processo civil. Nos termos do art. 8º do CPC, devem ser observados pelo magistrado na aplicação do direito. Logo, orientam toda e qualquer decisão judicial, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.

Ademais, a União também aponta a função sancionadora da condenação ao pagamento de honorários, apontando que, nessa dinâmica, a punição deve ser na medida do dano causado, não se justificando o seu arbitramento em quantia elevada quando a lide for simples e de rápida resolução:

Como sinalizado, a apreciação equitativa, prevista no §8º do art. 85 do CPC, é decorrência direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa medida, não se restringe a coibir fixação irrisória da verba honorária; tem lugar, igualmente, quando a observância estrita dos percentuais legais tender à excessiva majoração dos honorários. Entendimento diverso limitaria a própria aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se admite.

Por fim, conclui pugnando pela prevalência da interpretação do § 8º do art. 85 do CPC/15 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pelo não provimento do recurso:

Em suma, há de prevalecer a melhor hermenêutica, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possibilita a apreciação equitativa da verba honorária para evitar ou corrigir quaisquer distorções em qualquer hipótese, isto é, tanto para evitar honorários advocatícios irrisórios quanto para coibir a sua fixação em montantes excessivos, discrepantes do grau de complexidade da causa e do labor empreendido pelo causídico.

Noutro giro, adotando a mesma tese que a da CFOAB, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), inicia sua manifestação fazendo uma análise detalhada da jurisprudência das turmas que compõem as Primeira e Segunda Seções do STJ, com o intuito de “*demonstrar*

*a falta de uniformidade na jurisprudência do STJ em torno da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC*”. Mais do que isso, para demonstrar que:

As Turmas que fazem parte da 1ª Seção têm proferido decisões em sentidos totalmente opostos, em curto espaço de tempo. A 1ª Turma possui decisões recentes, ora aplicando a apreciação equitativa a casos não previstos no CPC, ora determinando que sejam observados os percentuais legais, mesmo em causas de valores expressivos. A 2ª Turma também tem julgados recentes em ambos os sentidos. Há, portanto, uma grande instabilidade jurisprudencial, em ofensa à segurança jurídica.

Desse modo, o IBDP traz à baila entendimento consolidado no STJ em relação à multa por litigância de má-fé, na qual entendeu-se que sua fixação, ainda que em patamar elevado, não representaria desproporcionalidade nos casos em que fixados em atenção aos parâmetros legais. Assim, faz-se uma correlação entre tal raciocínio com o caso concreto, veja-se:

A jurisprudência deve ser, como se viu, coerente. O entendimento dos tribunais deve manter coerência e unidade sistêmicas. Daí porque, se as multas por litigância de má-fé devem ser fixadas dentro dos limites legais, não sendo desproporcional quando o valor nominal for elevado, os honorários de sucumbência, por idênticas razões, devem ser fixados dentro dos limites legais, não devendo ser considerados desproporcionais em casos de montante elevado.

Além disso, o Instituto também aponta o viés protecionista em relação à Fazenda Pública na jurisprudência da Primeira Seção do STJ, consignando que as decisões que “*as decisões relativizaram os percentuais, fizeram-no invariavelmente, em favor da Fazenda Pública*”. Em sua perspectiva, a tese que inaugurou a aplicação da equidade aos casos de valor elevado parte de premissa equivocada, uma vez que:

no Recurso Especial 1.789.913/DF, precedente que, como visto, inaugurou a tese favorável à aplicação da equidade aos casos de “valor excessivo”, o relator, Ministro Herman Benjamin, ao defender a interpretação ampliativa do § 8º do art. 85 do CPC, afirmou que “*é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima*”. Aí se vê, novamente, o viés protecionista: ao sustentar que só o exequente (por tratar-se, no caso concreto, de execução fiscal) suportará a fixação de honorários por equidade caso o proveito econômico seja irrisório, o voto condutor desconsidera que, se o sucumbente for o particular, a mesma regra será aplicada contra ele, e em favor do Poder Público. Em outras palavras, a afirmação do relator parte da falsa premissa de que a Fazenda Pública é sempre vencida, para concluir, erroneamente, que a regra do § 8º do art. 85 do CPC só pode ser aplicada em seu desfavor.

O IBDP aponta que tal raciocínio evidencia o viés da Primeira Seção do STJ ainda atrelado ao antigo Código de Processo, na qual aplicava-se o juízo de equidade em todas as

condenações na qual quedava sucumbente a fazenda pública. No entanto, como demonstra em sua manifestação:

Porém, como visto, o Código de 2015 eliminou o tratamento diferenciado entre particular e Estado em matéria de honorários de sucumbência, criando, em vez disso, percentuais para as causas em que a Fazenda Pública for parte, e não apenas quando for vencida, sendo os percentuais tão menores quanto maior for o proveito econômico. Logo, a postura protecionista não é só injustificável, como é contra legem.

Em relação ao argumento trazido pela União, no sentido que o juízo de equidade é preferível quando levado em conta a complexidade do caso quando da fixação da condenação ao pagamento em honorários advocatícios, o IBDP rechaça tal raciocínio ao apontar que a natureza e importância já foram requisitos levados em consideração do legislador quando da redação do inciso III do § 2º do art. 85 do CPC/15:

Contudo, é preciso perceber que esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu “a natureza e a importância da causa” como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra.

Ademais, o Instituto também traz à baila o disposto no parágrafo único do art. 140 do CPC/15<sup>59</sup>, para ilustrar, por mais um ângulo, que a redação do § 8º é clara ao consignar que o juízo de equidade somente será permitido nos casos em que o valor envolvido na lide seja inestimável ou irrisório, não havendo brecha para sua aplicação em casos de valor elevado:

A autorização legal para fixar o valor dos honorários de sucumbência por equidade só abrange os casos de valores irrisórios, inexpressivos ou inestimáveis, não alcançando a situação inversa, ou seja, os casos de valores expressos ou elevados. A autorização para julgar por equidade é específica (CPC, art. 140, parágrafo único), não podendo ser estendida para alcançar a hipótese contrária àquela expressamente prevista pela lei.

Na sequência, o Instituto faz uma observação sobre as implicações da não aplicação dos parâmetros escalonados nos casos de condenação da Fazenda Pública, qual seja, a de que a sua restrição se equipara à declaração de sua inconstitucionalidade:

De fato, a utilização da equidade na fixação dos honorários de sucumbência, nas hipóteses de valor elevado, acarreta estranha situação em que as faixas percentuais

---

<sup>59</sup> Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

menores, aplicáveis às bases cálculo mais altas, nunca são aplicadas, dando lugar à apreciação equitativa. Com isso, tem-se o esvaziamento do conteúdo normativo do art. 85, § 3º, do CPC, o que equivale à sua declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, o *amicus curiae* relembra o caráter pedagógico da condenação à parte sucumbente ao pagamento de honorários, demonstrando que todos os dispositivos adicionados com o Novo CPC/15 são todos direcionados a desestimular a litigância irresponsável. Nesse ângulo, a aplicação do juízo de equidade nesses casos desvirtua a ideia original do legislador em não permitir que pretensões não embasadas se tornem corriqueiras no ordenamento.

Concluindo sua manifestação o Instituto aponta como os precedentes firmados pelo STJ no sentido de aplicação do § 8º do art. 85 vulgarizam a aplicação do juízo de equidade:

Os precedentes emitidos pelo STJ em favor do § 8º do art. 85 do CPC para casos de valores excessivos estimularam a vulgarização da aplicação da equidade para qualquer caso. O § 3º do art. 85 do CPC está sendo, em verdade, completamente afastado, eliminado, sem que se proclame sua inconstitucionalidade. No sistema brasileiro, determinada disposição normativa somente pode deixar de ser aplicada se for inconstitucional. No caso do § 3º do art. 85 do CPC, sua aplicação está sendo sistematicamente afastada, sem qualquer razão para isso.

Na sequência, adotando a mesma tese e metodologia de apresentação a manifestação da CFOAB e IBDP, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP inicia seu memorial com uma breve introdução das lides afetadas pelo Tema Repetitivo nº 1.076/STJ, bem como realizando uma aprofundada análise das jurisprudências da Primeira e Segunda Seção do STJ.

Assim como o constatado pelo IBDP, a ANNEP aponta que a Primeira Seção adota entendimento bastante calcado no antigo diploma de processo legal, no sentido de se entender pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais pela apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15.

Trazendo o debate para o âmbito da doutrina especializada, a Associação aduz que:

Na doutrina não se encontra posição que sustente a fixação de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública equitativamente. Sobretudo, depois de o Código de Processo Civil de 2015 passar a possuir regra especial com critérios próprios para determinar os honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

O *amicus curiae*, ao apresentar sua manifestação, reúne diversas opiniões favoráveis à alteração legislativa, que, coletivamente, concordam que a mudança na lei visa prevenir o juízo de equidade, mesmo que a Fazenda Pública tenha sido derrotada no processo. Em relação aos parâmetros escalonados do § 3º do referido diploma, aponta que:

O Código de 2015, ao regradar de maneira detalhada a fixação de honorários contra a Fazenda Pública, inclusive em casos de elevado valor, tornou institucionalmente claras e previsíveis as despesas sob essa rubrica. Da mesma forma, ao trazer regramento exposto no qual se autoriza, excepcionalmente, o uso da equidade, tornou imperativa a conclusão, decorrente da boa técnica hermenêutica, de que, nos casos nos quais inexistente atribuição de poder para uso da equidade, ela é proibida.

A importância dessa observação torna-se evidente ao considerar o entendimento firmado pela Primeira Seção, que defende que o juízo de equidade seria a medida impositiva para que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, em sentido contrário aos precedentes, a ANNEP aponta que:

a estipulação legal de critérios pré-definidos para fixar honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública é amplamente reconhecida, na doutrina processual, como um verdadeiro avanço, por garantir maior segurança jurídica, inclusive permitindo o prévio dimensionamento dos custos e riscos do processo, e, também, isonomia e impessoalidade.

Findado o capítulo de análise doutrinária, a Associação faz alguns apontamentos sobre o disposto no § 8º do art. 85 do CPC/15, no qual defende que “[e]m princípio, o propósito da norma que excepcionalmente permite o uso da equidade parece ser o de impedir a remuneração insuficiente do advogado”.

Ademais, traça também críticas à utilização dos princípios supracitados para defender o juízo de equidade, na medida em que a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade servem para suprir omissões na legislação, na qual os princípios apontam os caminhos para a solução do problema não abordado na regra processual, por outro lado, no caso em tela, não seria esse o caso, haja vista que, “Na controvérsia instalada no caso, a regra jurídica legislada é posta de maneira expressa e detalhada pelo legislador, na qual são estabelecidos os critérios de fixação de honorários contra a Fazenda Pública, inclusive nas causas de valor elevado”.

Nesse sentido, a ANNEP sugere uma reflexão sobre o equilíbrio entre os princípios mencionados e a segurança jurídica, na qual menciona o art. 926 do CPC/15<sup>60</sup>, para ilustrar e enfatizar que a capacidade interpretativa do Poder Judiciário possui limites, os quais devem ser observados conforme determinado pelo legislador.

Por fim, a Associação conclui a sua manifestação trazendo à tona mais um ponto em relação à jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção do STJ. Nas suas razões, a ANNEP aponta a fragilidade do argumento de que a regra do juízo de equidade do CPC/15 deve ser interpretada em observância aos precedentes firmados na vigência do antigo CPC/73, apontando que:

as Turmas da 1ª Seção nunca fixaram um entendimento acerca da rigidez dos percentuais legais, pois, na vigência do Código de 1973, tais parâmetros sequer se aplicavam ao Poder Público, sempre beneficiado pelo juízo de equidade. Logo, não há “reiterada jurisprudência” a ser considerada na interpretação do dispositivo legal – o que é ratificado pelo fato de que o voto não cita nenhum precedente nesse sentido.

Por fim, manifestou-se o Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG, a qual, em eu petição, adota a tese ventilada pela União, no sentido de ser possível a interpretação extensiva da regra esculpida no § 8º do art. 85 do CPC/15.

Para tanto, a CONPEG fundamenta que o legislador, ao definir as normas legais aplicáveis ao caso, não exauriu a matéria, sendo certo que, em sua opinião, o poder legislativo, em sua tarefa, não possui capacidade de prever todas as situações fáticas que decorrem do enquadramento dado pela norma. Dessa forma, aduz que:

A aplicação literal do comando insculpido no § 8º do art. 85 do CPC, sem que se faça uma ponderação das circunstâncias subjacentes, poderá resultar na fixação da verba honorária em patamar extremamente elevado em causas de baixa complexidade, a extrapolar os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, desconectado de patamares equilibrados, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa dos patronos beneficiados.

Assim o órgão entende que deve ser adotado o entendimento já fixado pelas turmas da Primeira Seção do STJ, no sentido de que deve ser interpretada extensivamente as hipóteses

---

<sup>60</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

de fixação de condenação de honorárias por juízo de equidade. Nesse sentido, colaciona uma série de precedentes do STJ, nos quais são aplicados tal entendimento.

Ademais, argumenta a CONPEG que a impossibilidade de que se interprete a norma do § 8º do art. 85 do CPC/15 em sua literalidade se torna patente, quando se leva em consideração o impacto no orçamento dos entes públicos. Dessa maneira, aduz que:

Tal situação demonstra a inegável potencialização dos prejuízos decorrentes da interpretação restrita do §8º do art. 85 do CPC, limitada às causas de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, na medida em que atinge, de maneira direta, o planejamento político-econômico destinado à realização dos programas sociais, onerando toda a sociedade com a redução dos investimentos para a execução de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e segurança.

Concluindo o raciocínio, a CONPEG pugna que seja fixada tese no seguinte sentido:

o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto nas hipóteses do valor da causa ou proveito econômico irrisórios como nos casos em se apresentem exorbitantes ou excessivos, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Na sequência, seguindo o comando esculpido no art. 1.038, III, § 1º, do CPC/15<sup>61</sup>, o Ministério Público Federal – MPF foi intimado para opinar sobre a matéria debatida na lide, oferecendo parecer que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE FORMA EQUITATIVA.  
ART. 85, §8º, DO CPC/15. CAUSAS DE ELEVADO VALOR

O *parquet*, inicia seu parecer fazendo uma observação acerca da redação dada aos dispositivos aplicáveis ao caso no novo CPC/15, na qual conclui que, em termos legislativos, não seria possível a fixação dos honorários por equidade:

Observa-se que, se existem regras gerais e limites percentuais devidamente estabelecidos pelo novo CPC para fins de arbitramento dos honorários advocatícios (§2º, do art. 85, do CPC), descabe ao magistrado a fixação dos honorários de sucumbência de forma equitativa fora das exceções (em causas de valor elevado)

<sup>61</sup> Art. 1.038. O relator poderá:

(...)

III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se:

previstas no §8º, do art. 85, do CPC. Assim, é inviável a fixação dos honorários por equidade, com base no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em detrimento da regra geral contida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

Concluindo aponta o MPF que, em se tratando de expressa disposição legal, não há espaço para discricionariedade do juiz, e, assim sendo, opina pelo não cabimento da interpretação extensiva.

### 2.3 Do acórdão de mérito

Com a manifestação de todas as partes habilitadas, o feito foi levado a debate nas Sessões de Julgamento ocorridas nos dias 15/12/2021, 02/02/2022 e 16/03/2022, na qual acordaram os Ministros que compõem a Corte Especial do STJ, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela PLASTOY, em v. acórdão assim ementado (Ver Anexo A para a citação completa)<sup>62</sup>:

O voto condutor do v. acórdão inicia colacionando diversas passagens das diferentes manifestações dos *amici curiae*, com diferentes fundamentos utilizados para a defesa de ambas as teses, para, na sequência, delimitar os fundamentos determinantes para o seu devido convencimento.

Nesse sentido, o Ministro Relator traz à baila as alterações promovidas na redação do dispositivo que traz as hipóteses nas quais serão permitidos o juízo de equidade, destacando que:

quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado"

Em relação à alteração, consigna o Ministro que se trata de norma editada regularmente pelo Poder Legislativo, no pleno exercício das competências que lhes são atribuídas por força da CRFB, razão pela qual não caberia ao Poder Judiciário, sob alegação de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a extensão de sua aplicação. A propósito:

---

<sup>62</sup> (STJ - REsp: 1850512 SP 2019/0352661-7, Data de Julgamento: 16/03/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 31/05/2022)

Percebe-se claramente que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

Ademais, o Ministro também aponta que a tese argumentativa traçada para se justificar o arbitramento de honorários advocatícios na forma do juízo de equidade foi firmada sob a vigência do CPC/73, diploma este já revogado. Não havendo, por consectário lógico, óbices à adequação da jurisprudência do tribunal às disposições da nova lei, sendo certo que tal fenômeno não é reservado ao ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de posicionamento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como *overriding*.

Nesse sentido, o voto condutor também aponta que o novo CPC/15, preservando o interesse público, traçou diretrizes para a fixação da condenação nas causas em que houver a Fazenda Pública como parte, o que impediria o julgador de optar por aplicar as disposições do §3º ou §8º do art. 85 do CPC/15 a seu entendimento, veja-se:

O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

Sobre a forma escalonada de fixação, o voto condutor aponta que é justamente essa a solução dada pelo legislador para resguardar o erário, haja vista que a regra se aplica exclusivamente nos casos em que a Fazenda Pública figura como parte na causa:

O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito

econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do causídico da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

Ademais, fundamentando seu entendimento em argumento trazido pelo IBDP, o voto condutor rechaça a ideia de que não seria compatível a fixação de honorários advocatícios na forma escalonada quando a causa for de baixa complexidade, uma vez que cabe ao autor da demanda ponderar, na forma de pesquisa jurisprudencial ou legislativa, os possíveis ganhos ou prejuízos que podem advir da demanda. Em se tratando das ações de execução fiscal, o Ministro Relator faz o seguinte apontamento:

É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

Por fim, o voto condutor aponta que a interpretação extensiva do comando do § 8º do do art. 85 do CPC/15 faz letra morta do que disposto no art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, que dispõe que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

E, com essas considerações, concluiu pela fixação da tese apontada acima, em relação ao Tema Repetitivo nº 1.076/STJ, fixou-se a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo.

Após o escrutínio sintético do voto condutor do v. acórdão em discussão, torna-se evidente a complexidade e o rigor com que o judiciário aborda tais questões, sendo certo que tal exame não apenas lançou luz sobre os fundamentos jurídicos subjacentes, mas também pavimentou o caminho para uma reflexão mais pessoal e opinativa.

O próximo capítulo, fará uma análise crítica breve do referido *decisum*, visando entender suas implicações e significados no contexto jurídico mais amplo.

### 3 IMPLICAÇÕES E REPERCUSSÕES DO ACÓRDÃO DO TEMA REPETITIVO 1076/STJ

#### 3.1 Da análise crítica do acórdão à luz da Lei nº 14.365/2022

Após uma incursão pela trajetória histórica e conceitual dos honorários advocatícios e a análise aprofundada do percurso do Tema Repetitivo 1076, nosso foco se voltará para a análise crítica do acórdão proferido.

A questão controvertida, reduzida à sua essência, jaz nas alterações promovidas na redação do § 4º do art. 20 do CPC/73, que, à sua época de vigência, determinava que sempre seria exercido o juízo de equidade nas fixações das condenações contra a Fazenda Pública. Veja-se senão:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A redação do dispositivo, apesar de semelhante ao disposto no § 8º do art. 85 do CPC/15, reduz as hipóteses nas quais o magistrado deverá fixar a condenação ao pagamento de honorários na forma da apreciação equitativa, qual seja:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Em relação às hipóteses na qual é sucumbente a Fazenda Pública, o art. 85, § 3º, do CPC/15<sup>63</sup>, estabelece a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1%

---

<sup>63</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

a 20%, sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Desse modo, impede-se que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público.

Sob essa perspectiva, também não deve prosperar a alegação de que a fixação de honorários advocatícios na forma do §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC representariam afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se que a legislação traz no § 3º, a regra geral, e no § 8º, a exceção a regra, que, ademais, deve ser interpretada em conjunto com o art. 140, parágrafo único, do diploma processual, a propósito: “*O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico*”, e, também, “*O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei*”.

Como toda exceção, as hipóteses para a aplicação do juízo de equidade devem ser interpretadas restritivamente, estando a sua aplicação autorizada apenas nos casos em que o conteúdo econômico da causa for inestimável ou irrisório, sendo vedado o arbitramento de honorários por equidade quando, de acordo com o senso de justiça do Magistrado, se revelarem “exorbitantes”.

Como bem apontado pelos *amici curiae* que entendem pela impossibilidade de apreciação equitativa em casos de valores elevados, o legislador, em franca observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, criou regras diferenciadas para a fixação de honorários de sucumbência em causas em que a Fazenda Pública for parte, de forma que a

---

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)”

sua não aplicação, em termos práticos, seria equivalente à declaração de sua inconstitucionalidade, mas sem os devidos trâmites previstos para tal empreitada.

A intenção do legislador em limitar o poder de atuação do judiciário fica ainda mais clara quando leva-se em consideração a criação da Lei nº 14.365/2022, que alterou diversas disposições do Estatuto da Advocacia, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, para incluir diversas novas disposições nas referidas normas, conforme se extrai de sua ementa:

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

A nova lei, não apenas corrobora as teses da CFOAB, IBDP e ANNEP, mas também busca garantir uma maior previsibilidade e segurança jurídica, evitando decisões judiciais discrepantes e proporcionando um cenário mais estável para advogados e partes envolvidas, em manifesta observação ao princípio da segurança jurídica.

Sobre a referida lei, cumpre aqui destacar a introdução de três novos parágrafos nas disposições sobre os honorários advocatícios, quais sejam os parágrafos 6-A, 8-A e 20<sup>64</sup>. Veja-se que, em especial às duas primeiras disposições, o objetivo é efetivamente tornar proibida a apreciação equitativa nos casos em que a condenação foi líquida ou liquidável, ou, não sendo o caso, deve-se ser observado os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem.

---

<sup>64</sup> § 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

(...)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.

Essa alteração demonstra, como apontado pelo CFOAB, IBDP e pela ANNEP, que a intenção da norma inserta no §8º do art. 85 é justamente impedir o arbitramento de honorários em valores aviltados, sendo certo que, ao utilizar o dispositivo como fundamento para justificar a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa vai justamente em contra a própria razão pela qual a norma foi criada.

Nessa toada, imperioso que se reconheça o acerto da tese firmada pela Corte Especial do STJ, que, em manifesta observância aos princípios da separação dos poderes, da segurança jurídica e do devido processo legal, entendeu pela impossibilidade de fixação de honorários advocatícios pelo exercício do juízo de equidade nas hipóteses não previstas em lei.

### **3.2 Do Tema nº 1.255/STF**

Em que pese a publicação do acórdão proferido pela Corte Especial tenha sido publicada há pouco mais que um ano, tendo seus efeitos surtidos no ordenamento jurídico brasileiro nesse período, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sua recente deliberação do dia 08/08/2023, concluiu pelo reconhecimento de repercussão geral do Tema nº 1.255/STF.

No referido tema, a repercussão foi delimitada em torno da possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses à luz dos arts. 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da CRFB/88, veja-se:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

A decisão veio após a votação no Plenário Virtual iniciada em junho deste ano, que, devido a um empate, foi retirada de pauta para julgamento em data posterior, sendo certo que, com a posse do Ministro Cristiano Zanin, alinhado às teses traçadas pelos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, André Mendonça e Dias Toffoli, também votou no sentido de se reconhecer a repercussão geral da matéria.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, enfatizou a magnitude desta questão, observando que sua importância se estende muito além das partes envolvidas, impactando amplamente o cenário político, social e jurídico do país, o que configuraria, portanto, a necessidade do Supremo Tribunal Federal se debruçar sobre a matéria.

Assim, fica evidente a complexidade e a relevância da questão dos honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, uma matéria que não apenas afeta os profissionais do Direito, mas que tem implicações mais amplas, atingindo a sociedade em geral e a estabilidade do ordenamento jurídico. A intervenção do STF, mais alta instância jurídica do Brasil, demonstra a necessidade de um entendimento consolidado sobre o tema, visando à segurança jurídica e ao respeito aos princípios constitucionais.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes reflete a urgência e o peso dessa discussão, que vai além de uma mera questão processual, mas se entrelaça com os pilares democráticos e sociais da nação. Assim, espera-se que, com a análise detida do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema nº 1.255/STF, haja um posicionamento definitivo, garantindo clareza, justiça e equidade nas decisões judiciais que envolvam a fixação de honorários advocatícios no Brasil.

#### 4. CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo, o delineamento da trajetória do instituto dos honorários advocatícios na história até suas primeiras manifestações no ordenamento jurídico revela-se como uma rica tapeçaria que mescla tradição, evolução e contínua adaptação às necessidades da sociedade. Desde sua origem tímida no ordenamento no CPC de 1939, até sua posição de destaque no NCPC de 2015, a batalha pela valorização do instituto tem sido uma luta constante da advocacia, na defesa da perpetuação da categoria, atualmente desempenhando um papel fundamental no cenário jurídico, não apenas na forma de contraprestação por um serviço prestado, mas como uma manifestação tangível do valor do direito e da justiça.

O estudo detalhado do Tema Repetitivo 1.076 do Superior Tribunal de Justiça destacou o impacto que uma única palavra, 'inestimável', presente no § 8º do art. 85 CPC/15, pode ter. Esta palavra, sujeita a múltiplas interpretações, desencadeou uma série de complexidades e nuances interpretativas. O acórdão, que consolidou três teses jurídicas, emergiu como um marco referencial, estabelecendo diretrizes e influenciando significativamente o cenário jurídico. A lide que deu origem a este tema foi meticulosamente analisada, proporcionando uma compreensão aprofundada do contexto e das controvérsias que levaram ao Recurso Especial nº 1.850.512/SP. Tanto a análise deste recurso quanto do acórdão subsequente revelou a intrincada natureza da questão e as perspectivas adotadas pelo STJ.

Essa decisão, como era de se esperar, não ficou imune a análises críticas e reflexões, sendo certo que suas implicações e repercussões têm sido sentidas, discutidas e debatidas amplamente, na qual se relembra que a análise crítica desse acórdão permitiu uma apreciação construtiva dos seus fundamentos e consequências, culminando no entendimento das repercussões que o mesmo desencadeou no universo jurídico, delineando os caminhos futuros da matéria.

No entanto, mesmo com toda essa análise profunda e extensa, somos lembrados da fluidez e imprevisibilidade do direito, haja vista o reconhecimento da repercussão geral sobre o mesmo tema pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a Suprema Corte irá se debruçar, no Tema nº 1.255/STF, sobre a constitucionalidade da interpretação dada pelo STJ à extensão do § 8º do art. 85 do CPC/15, à luz dos arts 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37,

caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, sendo certo que, até o seu trânsito em julgado, vivemos em uma espécie de suspense jurídico.

Assim, ao final desta jornada investigativa, fica evidente que a temática dos honorários advocatícios, apesar de suas raízes históricas, continua sendo uma área viva, pulsante e repleta de desafios. E é justamente essa dinamicidade que reafirma a importância de estudos aprofundados, debates enriquecedores e a incessante busca pela justiça em suas múltiplas facetas.

Concluindo, este trabalho representa não apenas um mergulho nas especificidades do instituto dos honorários advocatícios e no Tema Repetitivo 1.076 do STJ, mas também uma reflexão acerca da mutabilidade e evolução constante do direito. A esperança é que as páginas anteriores tenham contribuído para um enriquecimento do debate e que sirvam como ferramenta para futuras investigações e reflexões.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AULETE, Caldas. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa em 5 volumes – 5.<sup>a</sup> ed.* III Volume. 1964 Editora Delta S.A. – Rio de Janeiro. p. 2.085.

BIRNFELD, Marco Antonio. **Uma aula de direito e muita consideração com a verba advocatícia sucumbencial.** texto digital. Disponível em <<https://www.espacovital.com.br/noticia-31970-uma-aula-direito-e-muita-consideracao-verba-advocaticia-sucumbencial>>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. – OAB. 1994. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14215.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4632.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4632.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Qualificados. Tema Repetitivo 1076 – Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1076&cod\\_tema\\_final=1076](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076)>. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.850.512/SP. Recorrente: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA. Recorrido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&trmo=201903526617>>. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno. Brasília, DF, Atualizado até a Emenda Regimental 44, de 13 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 15 set. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. II. Campinas: Bookseller, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). **Inovações do Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Comentários ao novo código de ética dos advogados** – São Paulo: Saraiva, 2016.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. **Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma**. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros* – Rio de Janeiro, 1984.

DALLA, Humberto; SALLES, Tatiana. **Honorários advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 9, n. 9, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20379/14710>>. Acesso em 15 set. 2023.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. 15. Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitragem** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios** – São Paulo: Saraiva, 1998.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas** – Ed. fac-símilar da 14. ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona de coimbra, de 1821 / por Cândido Mendes de Almeida. Disponível em <<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>>>. Acesso em 15 set. 2023

RAMOS, Gisela Godin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: OAB/SC, 2003. 4. ed.

**ANEXO A – ACÓRDÃO DE MÉRITO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL Nº: 1.850.512/SP – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente

extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(STJ - REsp: 1850512 SP 2019/0352661-7, Data de Julgamento: 16/03/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 31/05/2022)